



ESTADO DO ACRE

PROJETO COMPLEMENTAR DE LEI Nº 19 DE DE 2011

Altera a Lei Complementar Estadual nº 39 de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 100, da Lei Complementar Estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 100 (...)

(...)

§ 4º Para os secretários de Estado e dirigentes da Administração indireta, após o primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses, as férias serão concedidas a partir do início do exercício seguinte, de acordo com a escala organizada pela Secretaria de Gestão Administrativa – SGA.

§ 5º As férias dos secretários de Estado e dirigentes da Administração indireta poderão ser gozadas de forma contínua ou em até três etapas, com mínimo de dez dias, desde que assim requeridas pelo interessado e previamente autorizadas pelo Governador do Estado.

§ 6º As férias dos secretários de Estado e dirigentes da Administração indireta poderão ser interrompidas por motivo de convocação do Governador do Estado do Acre, sendo facultado, em nova autorização, o gozo do período remanescente da interrupção em sua totalidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, de _____ de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.


Tião Viana

Governador do Estado do Acre